

**ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025
(Processo Administrativo nº 23060.002524/2025-92)**

A construtora **MC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **36.663.303/0001-31**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Costa Rica, nº 1539, Cristo Rei, CEP 64.014 – 420, Teresina – PI, através de seu Representante Legal, Sr. Matheus Percy Costa Pessoa de Oliveira, brasileiro, solteiro, empresário, possuidor do RG nº 3466642 SSP/PI, CPF nº 065.968.133-12, residente e domiciliado à cidade de Teresina-PI, vem respeitosamente à presença deste Ilmo. Sr. Agente de Contratação, apresentar TEMPESTIVAMENTE, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela Licitante **CONSTRUART CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **48.822.965/0001-96**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 05/12/2025 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente contrarrazão.

DOS FATOS

Refere-se à licitação a modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025, (Processo Administrativo nº 23060.002524/2025-92)**, que tem como objeto a “serviços para reforma, ampliação e revitalização do *HUB-LAB* do campus Estância, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe”, no qual após o envio da Proposta Readequada e dos documentos de habitação da empresa MC CONSTRUÇÕES LTDA, foi aberto prazo para intenção de recurso, no qual a empresa CONSTRUART CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.822.965/0001-96, apresentou as seguintes alegações:

Tem-se que, através dos documentos que compõem a planilha de custos apresentados pela empresa MC CONSTRUÇÕES, observa-se que em todas as composições de custos unitários de serviços, a referida licitante não respeitou o custo vigente para o insumo CESTA BASICA, estabelecido em convenção pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Sergipe (SINDUSCON), (EM ANEXO). Implicando-se, assim, em comprometimento da execução do objeto, no sentido de que a sua proposta não garante o devido pagamento de direitos trabalhistas, deste modo, em desconformidade com a legislação em vigor. Abaixo tem-se alguns exemplos extraídos da proposta apresentada pela MC CONSTRUÇÕES, a saber:

Código Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
10549 ORSE	Encargos Complementares - Servente	Provisórios	h	1,0000000	3,08	3,08
00092711/SINAPI ORSE	Carriño de mao, em aço, com capacidade de 45 a 65*1/*100* kg, preu com carreta	Material	un	0,0002000	148,67	0,02
00012892/SINAPI ORSE	Luva rasa de couro, cano curto (punto +7* cm)	Material	par	0,0023000	8,72	0,02
00012893/SINAPI ORSE	Beta de segurança com biqueira de aço e colarinho acolchoado	Material	par	0,0008000	59,34	0,04
00012894/SINAPI ORSE	Capa para churrasco pvc com forro de poliéster, com capuz (amarela ou azul)	Material	un	0,0002000	16,14	0,00
00012895/SINAPI ORSE	Capacete de segurança abr frontal com suspensão de polietileno, sem jugular (tamanho b)	Material	un	0,0006000	10,84	0,00
10362 ORSE	Seguro de vida e acidente em grupo	Serviços	un	0,0045000	10,06	0,04
10492 ORSE	Cesta Basica	Material	un	0,0045000	164,54	0,74
10517 ORSE	Exames admissões/demissionais (checkup)	Serviços	cl	0,0004000	249,79	0,09
10596 ORSE	Proteor articular	Material	un	0,0045000	3,88	0,01
10599 ORSE	Proteor solar f30 com 120ml	Material	un	0,0018000	14,45	0,02
10761 ORSE	Refeição - café da manhã (café com leite e dois pães com manteiga)	Serviços	un	0,0108000	4,01	0,40
10788 ORSE	Pá quadrada	Material	un	0,0002000	29,62	0,00
158 ORSE	Almoço (Participação do empregador)	Material	un	0,0108000	11,24	1,14
1651 ORSE	Oculos branco proteção	Material	pr	0,0008000	4,82	0,00
2378 ORSE	Vale transporte	Material	un	0,0941600	3,61	0,33
4728 ORSE	Talhadeira chata 10"	Material	un	0,0003000	14,91	0,00
4779 ORSE	Mareta 1 kg com cabo	Material	un	0,0001000	30,34	0,00
941 ORSE	Fardamento com mangas curta	Material	un	0,0015000	154,94	0,23
MO sem LS => 0,00 LS => 0,00 MO com LS => 0,00						

IMAGEM 01 - COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA PELA PROPOSTA DA EMPRESA MC CONSTRUÇÕES.

Observa-se que tal valor está claramente em desacordo com a convenção vigente que estabelece o valor de R\$ 205,00 , sendo apresentado **em todas as suas composições** o valor de R\$ 164,54.

Outro ponto que é cabido destaque, refere-se ao valor apresentado pela MC CONSTRUÇÕES para o custo do vale transporte. Conforme anexo a este documento (DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL), mostra-se que o valor da tarifa do transporte público em vigor na região é igual a R\$ 4,50, no entanto, a referida empresa apresentou em sua proposta o valor igual a R\$ 3,61, conforme IMAGEM 01, acima. Assim sendo, não comprovando o pagamento de valor suficiente para deslocamento da mão de obra.

Ainda referente às composições de custos unitários apresentada, é evidente a presença do mesmo insumo com dois preços diferentes em suas planilhas. Observa-se abaixo nas imagens 02 e 03, respectivamente, a contradição na apresentação de preços do insumo "pedreiro (horista)", de código 4750/SINAPI, este assume os valores iguais a R\$ 20,43 e R\$ 20,44. Situação esta que se estende a toda a planilha de composições da licitante. O mesmo insumo ainda consta na curva ABC de insumos em duas posições diferentes, com peso no valor total do orçamento em 0,83% e 3,07%, respectivamente.

Composição	Código Banco	Descrição	Valor do BDI/2 => 0,02		Valor com BDI/2 => 0,43		
			Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Insumo	9537 SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	1,000000	0,43	0,43
Insumo	00004750/SINAPI ORSE	Pedreiro (horista)	Mão de Obra	H	0,0212000	20,43	0,43

IMAGEM 02 - COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA PELA PROPOSTA DA EMPRESA MC CONSTRUÇÕES.

Composição	Código Banco	Descrição	Valor do BDI/2 => 0,02		Valor com BDI/2 => 0,43		
			Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição Auxiliar	10549 ORSE	Demolição de piso cerâmico ou ladrilho	Demolições / Remoções	m²	1,0000000	13,98	13,98
Composição Auxiliar	10549 ORSE	Encargos Complementares - Servente	Provisórios	h	0,7000000	3,08	2,15
Insumo	10550 ORSE	Encargos Complementares - Pedreiro	Provisórios	h	0,0700000	2,98	0,20
Insumo	00004750/SINAPI ORSE	Pedreiro (horista)	Mão de Obra	h	0,0700000	20,44	1,43
Insumo	00006111/SINAPI ORSE	Servente de obras (horista)	Mão de Obra	h	0,7000000	14,88	10,20

IMAGEM 03 - COMPOSIÇÃO DE CUSTOS APRESENTADA PELA PROPOSTA DA EMPRESA MC CONSTRUÇÕES.

2. SEGUNDO MOTIVO DO RECURSO:

A empresa MC CONSTRUÇÕES, enquadra-se no regime de tributação Simples Nacional, e conforme anexado por esta aos autos o seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses corresponde a segunda faixa para fins de cálculo do percentual do imposto a ser pago.

A questão que compromete a viabilidade da proposta da licitante refere-se a inserção do Imposto sobre Serviços (ISS) em desacordo com o percentual realmente devido pela empresa. Observa-se que, de acordo com a ANEXO IV da Lei complementar 123/2006, a empresa se enquadra na segunda faixa, tendo-se como ISS igual a 2,23%, conforme observa-se na IMAGEM 02 abaixo:

3. TERCEIRO MOTIVO DO RECURSO:

Conforme determina a Lei 14.133 de 2021, em seu art. 12,

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;"

Neste aspecto, porém a MC CONSTRUÇÕES não apresentou em seus anexos da proposta de preços a assinatura e carimbo do profissional indicado como responsável técnico, comprometendo assim a demonstração de autoria, de concordância e de responsabilidade pelo conteúdo.

Ainda sobre esta situação, observa-se que a referida empresa também ao não anexar em seus documentos habilitatórios a declaração formal do profissional indicado afirmando a sua indicação, não comprova a sua concordância em participar do processo licitatório como responsável técnico.

Por fim, solicita diligência a referida comissão em relação à viabilidade da execução do objeto pela empresa, devido a mesma ter sua sede situada no estado do Piauí,

Este é o breve resumo dos fatos

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglios ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o **FORMALISMO EXACERBADO**, e o **ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

Inicia a recorrente alegando que a recorrida teria descumprido o item 5 do Edital, no qual declara está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, através dos documentos que compõem a planilha de custos apresentados pela recorrida, observou-se que em todas as composições de custos unitários de serviços, a mesma não “respeitou o custo vigente para o insumo CESTA BÁSICA”, estabelecido em convenção pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Sergipe (SINDUSCON), implicando-se, assim, em comprometimento da execução do objeto, no sentido de que a sua proposta “não garante o devido pagamento de direitos trabalhistas, deste modo, em desconformidade com a legislação em vigor”, destacando pra isso que a convenção vigente estabelece o valor de R\$ 205,00 referente ao insumo CESTA BÁSICA , e o valor apresentado pela recorrida de R\$ 164,54.

Alega de forma totalmente desconexa que a recorrida não comprovou pagamento de valor suficiente para deslocamento da mão de obra, pois a mesma apresentou R\$3,61 para custo do vale transporte sendo que o valor da tarifa do transporte público em vigor na região é igual a R\$ 4,50.

Ainda referente às composições de custos unitários apresentada, alega a presença do mesmo insumo com dois preços diferentes em suas planilhas, observando-se contradição na apresentação de preços do insumo “Pedreiro (horista)”, de código 4750/SINAPI, que assume os valores iguais a R\$ 20,43 e R\$ 20,44 e que o mesmo insumo ainda consta na curva ABC de insumos em duas posições diferentes, com peso no valor total do orçamento em 0,83% e 3,07%, respectivamente.

Alega também que a recorrida teria notadamente caracterizado superfaturamento em sua proposta de preços tendo em vista que a mesma teria adotado 3,00% para o imposto ISS no cálculo de sua composição de BDI, sendo que, segundo a recorrente, a porcentagem correta seria de 2,23%, devido a recorrida enquadrar – se no regime de tributação Simples Nacional, destacando ainda que: “O processo licitatório tem por objetivos evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”

Não o bastante, alega quanto a autoria, concordância e responsabilidade da Proposta da recorrida tendo em vista que a mesma não apresentou assinatura e carimbo do profissional indicado como responsável técnico em seus anexos, e alega a recorrida não ter comprovado

a concordância do responsável técnico em participar do processo licitatório devido a ausência de declaração formal indicando sua concordância

Por fim, questiona a viabilidade da execução do objeto pela recorrida, alegando que a obra licitada trata - se de baixo valor monetário e, por a mesma situar - se em outro Estado, segundo a recorrente, teria custos importantes que foram omitidos

Ao contrário do sustentado pela Recorrente, tais alegações não configuram, isoladamente, causa apta a determinar a desclassificação da proposta, por não evidenciar, de forma inequívoca, a inexequibilidade da proposta ou qualquer fraude manifestamente lesiva ao certame.

Alegações adstritamente subjetivas, desembasadas e equivocadas, tendo em vista que o que ocorreu, de fato, foi exatamente o contrário, considerando que tanto a recorrida como a Comissão basearam - se nas regras do Instrumento Convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/21 e demais legislação aplicável

Ainda assim, passaremos a pontuar e refutar todas as alegações protelatórias inseridas ao procedimento licitatório pela via recursal.

DA CESTA-BÁSICA (R\$ 205,00 x R\$ 164,54)

Os valores dos banco de preços, nesse caso, o ORSE – Orçamento de Sergipe são referenciais, não vinculantes, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas:

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário:

“A diferença entre valores de convenção coletiva e valores orçados não implica, por si só, inexequibilidade, devendo ser demonstrada a incapacidade de execução.”

Da mesma forma, o Acórdão 2.622/2013 – Plenário, reforça que “o sistema referencial não tem força normativa”, servindo apenas como balizador para análise de preços.

Portanto, valor inferior ao de convenção NÃO significa automaticamente inexequibilidade, sendo necessária comprovação de que o custo impediria o cumprimento das obrigações trabalhistas, ônus que a recorrente não comprovou.

Assim, a simples diferença entre valores praticados pela empresa e valores do ORSE não configura irregularidade, tampouco autoriza desclassificação.

A Convenção Coletiva estabelece um valor de referência do benefício (R\$ 205,00), destinado a assegurar direitos trabalhistas aos empregados. Todavia, o valor que aparece na planilha de composição de custos da proponente representa o custo efetivo suportado pela empresa pela aquisição/fornecimento da cesta ou de benefícios equivalentes, o qual pode ser inferior ao valor de referência por fatores comerciais lícitos, tais como:

- compras em atacado ou contratos de fornecimento com desconto;
- utilização de fornecedores regionais com condições diferenciadas;
- aquisição de cestas com composição diferente, porém equivalente, desde que respeitado o

mínimo previsto na convenção;

A discordância entre o valor da convenção e o custo declarado (R\$ 164,54) não demonstra que os direitos trabalhistas serão suprimidos, quando não há prova de que os trabalhadores deixarão de receber o benefício previsto na Convenção. A hipótese mais adequada, diante da ausência de prova em contrário, é a de que a proponente logrou formar custo eficiente e competitivo.

O valor utilizado está **dentro dos parâmetros de mercado**, demonstrando aderência às referências técnicas usualmente adotadas em contratações públicas no Nordeste.

Logo, a alegação não prospera.

DO VALE-TRANSPORTE (R\$ 4,50 x R\$ 3,61)

A recorrente sustenta que o valor de R\$ 3,61 seria inferior à tarifa vigente (R\$ 4,50). Todavia, **custos de deslocamento são estimativos, não havendo obrigação legal de adotar obrigatoriamente a tarifa cheia**

A Lei nº 14.133/2021 **NÃO determina** que o valor indicado em planilha corresponda exatamente à tarifa nominal vigente no município da obra.

O art. 59, §2º dispõe:

“A inexistência de tarifa não pode ser presumida apenas pela existência de valores inferiores aos usualmente praticados no mercado.”

Além disso, o vale-transporte é devido conforme efetiva necessidade, e o cálculo pode considerar:

- rotatividade de mão de obra;
- deslocamentos diferenciados;
- médias de uso;

Assim, o fato de a tarifa pública ser R\$ 4,50 não vincula, automaticamente, o custo médio unitário indicado na planilha; o parâmetro relevante é a garantia de que o deslocamento do trabalhador será custeado em conformidade com a legislação, o que não restou demonstrado pela Recorrente como ausente. Conforme Acórdão:

TCU – Acórdão 2.622/2015 – Plenário:
“É possível a adoção de valores médios de vale-transporte, desde que compatíveis com a realidade e não comprometendo a exequibilidade da proposta.”

A desconsideração imediata da proposta com fundamento exclusivo na divergência de valores do vale-transporte não encontra amparo legal quando não comprovado que o pagamento efetivo do benefício será prejudicado. A recorrente não produziu qualquer demonstração técnica de que o valor adotado comprometeria a execução contratual.

Logo, a alegação não prospera

DAS DIVERGÊNCIAS DE INSUMOS NAS PLANILHAS

A alegada existência do mesmo código de insumo (4750/SINAPI) com preços R\$ 20,43 e R\$ 20,44 é questão de natureza eminentemente formal e de pequena monta (diferença de R\$ 0,01), sem impacto material sobre o valor global da proposta. Tratar-se-ia, quando muito, de erro material sanável

Nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 12, §1º: “*Não se admitirá a desclassificação por falhas meramente formais que não comprometam a lisura do processo ou o seu objeto.*”

Art. 64: “*Erros ou falhas que não alterem a substância da proposta poderão ser saneados.*”

Uma diferença de R\$ 0,01 não compromete a composição dos custos, a exequibilidade global, o preço final da proposta tampouco a competitividade. As diferenças apontadas, portanto, não possuem relevância material.

A presença do mesmo insumo em posições distintas na curva ABC decorre, muitas vezes, da inserção do insumo em composições diferentes, com coeficientes distintos, o que legitima a presença em lugares distintos do levantamento. Não se trata, portanto, de incongruência automática, mas de característica técnica da composição de recursos.

Juridicamente, pequenas divergências de arredondamento são sanáveis e não configuram, por si só, fraude ou inexequibilidade. A desclassificação por motivo meramente formal, sem demonstração de prejuízo ou de inacessibilidade ao resultado contratual, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme:

TCU – Acórdão 775/2015 – Plenário:
“*Pequenas inconsistências que não alterem a exequibilidade ou o resultado do julgamento não devem ensejar desclassificação.*”

Importa ressaltar que, mesmo que se reconheça a existência de inconsistência formal, a consequência adequada e proporcional não é, automaticamente, a desclassificação, mas sim a correção do erro sem prejuízo à competitividade do certame.

DO VALOR DO ISS ADOTADO NA COMPOSIÇÃO DO BDI

O BDI representa o conjunto de custos indiretos, riscos e margens empresariais incidentes sobre contratos de obras e serviços. Entre esses componentes, o item Impostos corresponde ao impacto percentuado dos tributos incidentes sobre a receita bruta da contratação. Esclarece-se que, para as empresas situadas no Anexo IV do Simples Nacional, o ISS não integra o Documento de Arrecadação do Simples (DAS), devendo ser recolhido separadamente, diretamente ao Município, pela alíquota municipal padrão. Tal entendimento, consolidado pela legislação e robustamente confirmado pela jurisprudência, conduz à

necessidade de que a alíquota municipal seja corretamente aplicada na composição do BDI, sem reduções ou substituições indevidas.

Observando que o ISS devido por empresa do Anexo IV é recolhido de forma direta ao Município, é **teoricamente obrigatório** que, na composição do BDI, **conste o percentual exato da alíquota municipal**, sob pena de:

- distorção da carga tributária real;
- subestimação do tributo devido;
- inviabilidade econômico-financeira do contrato;
- afronta ao equilíbrio contratual.

A utilização de **alíquotas** supostamente derivadas de “**médias**” do Simples Nacional ou de faixas de receita **não encontra amparo legal ou técnico**, sendo expressamente repudiada pela doutrina e pela jurisprudência, pois:

- o ISS não compõe o DAS;
- não há proporcionalidade fracionada por faturamento;
- o tributo é calculado sobre o valor do serviço contratado e não sobre a receita anual.

A Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o regime tributário do Simples Nacional, estabeleceu em seu art. 18, § 5º-C, inciso VI, que as empresas tributadas pelo Anexo IV não possuem unificação da contribuição referente ao ISS no DAS, determinando literalmente:

“§ 5º-C. Não se aplica o disposto no § 5º-B deste artigo às atividades tributadas na forma dos Anexos IV, V e VI desta Lei Complementar.”

O § 5º-B dispõe justamente sobre a unificação dos tributos no DAS. Sua inaplicabilidade ao Anexo IV implica que o ISS deve ser recolhido à parte, fora do regime unificado.

Assim, **o tratamento tributário do ISS para empresas do Anexo IV é idêntico ao das empresas não optantes pelo Simples, razão pela qual a alíquota aplicável é aquela definida pelo Município onde ocorre o fato gerador.**

Nos termos dos arts. 145, II, e 156, III, da Constituição Federal, **compete ao Município a instituição do ISS, cabendo-lhe determinar alíquotas, bases de cálculo e regras de recolhimento**, nos limites da LC nº 116/2003.

Portanto, **não há qualquer autorização legal para aplicação de alíquotas diferentes daquelas previstas na legislação municipal**, tampouco para adoção de percentuais hipotéticos com base em faixas de tributação do Simples, uma vez que o ISS não integra o DAS para empresas do Anexo IV.

A jurisprudência pátria reconhece de forma reiterada que as empresas optantes pelo Simples Nacional enquadradas no Anexo IV devem recolher o ISS diretamente ao Município, pela alíquota municipal. Exemplificativamente, O STJ, em diversos julgados, firmou entendimento no sentido de que:

“As empresas tributadas pelo Anexo IV da LC 123/2006 não possuem unificação da parcela do ISS no DAS, devendo recolher o imposto diretamente ao Município

competente.” (STJ, AgInt no REsp 1.527.630/RS)

Tal entendimento reforça que o ISS, para tais empresas, mantém a sistemática ordinária de apuração e recolhimento. Essas decisões evidenciam a inexistência de controvérsia na esfera judicial quanto à obrigatoriedade do recolhimento do ISS pela alíquota municipal padrão.

Dessa forma, está plenamente demonstrada a correção técnica e jurídica da metodologia adotada para cálculo do ISS na composição do BDI, sendo inafastável a aplicação da alíquota municipal padrão.

DA ALEGAÇÃO SOBRE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ASSINATURA NA PROPOSTA E DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela recorrida não conteria assinatura do engenheiro responsável e que não teria sido anexada declaração formal deste profissional, afirmando sua concordância em participar do certame. Tais alegações, contudo, carecem de amparo jurídico, técnico e editalício, conforme se demonstra a seguir:

A Lei nº 14.133/2021 não exige assinatura de responsável técnico na proposta comercial. A recorrente ignora que a Lei nº 14.133/2021 estabelece a apresentação de documentação relativa à qualificação técnico-profissional exclusivamente na fase de habilitação, nos termos do art. 67:

“A qualificação técnico-profissional será demonstrada mediante a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes.”

Em nenhum dispositivo a Lei 14.133/2021 determina que o responsável técnico assine a proposta comercial, salvo se o edital expressamente o exigir. **O edital não exigiu assinatura do engenheiro na proposta nem declaração formal de concordância**

A recorrente tenta criar exigências inexistentes. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 14, I, da Lei nº 14.133/2021) estabelece que:

“A autoridade competente e os licitantes ficam vinculados aos termos do edital.”

Logo, **não pode o recorrente exigir requisitos não previstos no edital**, como assinatura do engenheiro na proposta e declaração formal de que o engenheiro “concorda” em ser responsável técnico.

A ausência de tais documentos não representa irregularidade, pois seriam exigências ilegais se impostas sem previsão expressa.

TCU – Acórdão 1.793/2017 – Plenário:
“A ausência de assinatura do responsável técnico na proposta não enseja desclassificação quando não for exigência editalícia, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

TCU – Acórdão 2.622/2015 – Plenário:

“Não podem ser criadas, após a abertura das propostas, exigências não previstas no edital, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.”

Tais entendimentos se aplicam integralmente à nova Lei 14.133/2021 por plena compatibilidade com seus princípios.

A recorrida reafirma que o engenheiro indicado compõe regularmente seu quadro técnico, estando vinculado à empresa nos registros oficiais e plenamente habilitado para assumir a responsabilidade técnica do contrato. Sua vinculação à empresa decorre de seu **Registro como responsável técnico perante o CREA, ART CARGO E FUNÇÃO e Contrato de Prestação de Serviços**, sendo **TODOS** esses documentos apresentados em conjunto na fase de habilitação, e não mediante declaração genérica de “concordância”.

Vale ainda destacar que a proposta comercial não é o documento destinado a demonstrar responsabilidade técnica. A legislação e a doutrina são pacíficas ao afirmar que:

- a responsabilidade técnica integra a habilitação, não a proposta;
- a proposta é documento econômico, que expressa preços e quantitativos;
- não se exige assinatura de engenheiro, mas sim assinatura do representante legal.

Eventual mistura entre documentos de habilitação e proposta configuraria violação ao princípio da segregação das fases.

Dessa forma, resta inequívoco que não existe qualquer irregularidade, sendo totalmente improcedente a alegação da recorrente.

DA IMPROCEDÊNCIA ABSOLUTA DAS ALEGAÇÕES SOBRE DISTÂNCIA GEOGRÁFICA, LOGÍSTICA E VIABILIDADE OPERACIONAL

A argumentação apresentada pela recorrente, ao insinuar que a empresa recorrida seria incapaz de executar o objeto contratual em razão de “distância geográfica”, “logística” e suposta “omissão de custos importantes”, além de juridicamente descabida, revela-se profundamente desrespeitosa, pois coloca em dúvida — sem qualquer fundamento técnico — a **capacidade operacional**, a **idoneidade profissional** e a **honra empresarial** da recorrida, que atua há anos de forma regular e transparente.

A recorrente, de maneira leviana, sugere que a recorrida teria omitido custos logísticos apenas pelo fato de a obra se localizar em Estado diverso daquele de sua sede. Trata-se de alegação **absolutamente frágil**, construída sem base técnica, econômica ou jurídica, e que não encontra respaldo em nenhuma disposição editalícia.

É grave e ofensivo, que a recorrente tente criar suposições de inviabilidade como estratégia de desclassificação, ultrapassando os limites da boa-fé objetiva que deve reger as contratações públicas (art. 5º da **Lei 14.133/2021**). O ordenamento jurídico é claro: **não existe qualquer vedação legal ou editalícia que impeça empresas sediadas em outros Estados de participar e executar contratos públicos**, conforme:

TCU – Acórdão 1922/2016 – Plenário:
“A localização geográfica da sede da empresa não constitui fundamento para desclassificação ou restrição de participação.”

Empresas de construção civil operam nacionalmente. A recorrente não demonstrou nenhum impedimento real.

Ao contrário, **a Lei 14.133/2021 prestigia a ampla competitividade e veda restrições territoriais injustificadas:**

“Art. 5º. [...] IV — assegurar a isonomia, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e a competição.”

Assim, a insistência da recorrente em associar distância geográfica à suposta incapacidade de execução constitui argumento **ilegal, discriminatório e meras conjecturas, que não podem ser aceitas como fundamento válido em sede recursal.**

Além disso, a alegação de que a obra possui “baixo valor monetário” e, por esse motivo, não justificaria uma mobilização interestadual, além de manifestamente subjetiva, afronta o princípio da **livre formação de preços**, previsto expressamente na Lei 14.133/2021:

“Art. 23. [...] A Administração não poderá restringir a formação de preços nem impor metodologia específica ao licitante, salvo quando estritamente necessário.”

A recorrida **conhece seus próprios custos**, seus métodos internos de mobilização, sua capacidade logística e sua escala operacional — **A RECORRENTE, NÃO**. A tentativa da recorrente de interferir na gestão econômica da empresa adversária revela clara **ingerência indevida**, incompatível com o processo licitatório. O que se espera de uma impugnação séria é a demonstração objetiva de irregularidades concretas. Contudo, a recorrente limita-se a especulações infundadas, sem apresentar qualquer estudo técnico, planilha, cálculo ou fundamento real que suporte as alegações. Em outras palavras, trata-se de **achismos travestidos de argumentação**, o que não se coaduna com o rigor jurídico exigido.

A alegação da recorrente é improcedente, antijurídica e **revela desconhecimento da própria dinâmica do setor da construção civil, onde mobilizações interestaduais são prática comum, viável e rotineiramente contratada pela Administração Pública em todo o país.** Tal argumento deve ser rejeitado integralmente por sua manifesta improcedência.

Diante de todas as razões apresentadas, pugna-se pela **manutenção integral da decisão que classificou a proposta da Recorrida**, rejeitando-se o recurso interposto.

CONCLUSÃO

Conforme vastamente demonstrado, numa típica aventura jurídica a recorrente tenta a todo momento criar “brechas” para dar motivos indevidos a recusa da Proposta da recorrida. No entanto falha em suas argumentações bem como em suas justificativas sem escopo.

A estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta a todo momento fazer acreditar em uma realidade que não existe, assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a Proposta apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lídima justiça, que se digne esta Autoridade em:

- I- No caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;
- II- Seja mantida a decisão desta ilma. Comissão, declarando de fato, e permanentemente a ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;
- III- Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. defazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Teresina, 05 de Dezembro de 2025

MATHEUS PERCY COSTA PESSOA DE OLIVEIRA
SÓCIO – ADMINISTRADOR
CPF: 065.968.133-12
MC CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 36.663.303/0001-31